SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000876-47.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Acidentário**

Requerente: Antônio Luciano Constantino

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Antônio Luciano Constantino move ação de conversão de auxílio doença comum em acidentário, e restabelecimento deste ou concessão de auxílio acidente com tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Afirma que é segurado da Previdência Social e que sofreu acidente de trabalho. Assevera que experimentou "redução na coluna vertebral, devido ao peso das bombas costais que carregava para aplicação de veneno", ocasionando diminuição de sua capacidade laboral. Postula a aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-acidente, a produção de prova pericial médica, bem como o deferimento da tutela antecipada. Juntou documentos as fls. 08/27.

Deferido pedido de AJG e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28).

Citado (fl. 31/36), o requerido ofereceu resposta argumentando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fl. 43/45).

Decisão saneadora exarada as fls. 46/47, oportunidade em que foi deferida a realização de prova pericial.

Laudo pericial acostado as fls 60/66, viabilizando-se manifestação das partes sobre ele (fl. 69).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento está autorizado, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa, hábeis a sustentar a linha decisória e quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo.

A ação é improcedente.

Apesar da existência de prova documental a demonstrar que o autor é segurado da Previdência Social, do exame dos laudos periciais extrai-se a conclusão de que o requerente, embora apresente quadro clínico compatível com o descrito na inicial, não ostenta perturbação funcional ou redução da capacidade para as atividades que garantam a sua subsistência, seja genérica ou na profissão específica.

De fato, consta que "embora o periciando tenha queixa de dor em coluna lombar, principalmente, não se observou comprometimento ortopédico que torne o mesmo incapacitado atualmente" (fl. 64).

Ausentes, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício postulado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 07 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA